



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000004919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001808-53.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada MARIA FERNANDA SANTOS CALDEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001808-53.2024.8.26.0011

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Maria Fernanda Santos Caldeira

Comarca: São Paulo

Juíza: Flávia Snaider Ribeiro

Voto nº 31723

Alienação Fiduciária. ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais e materiais. Deferimento de liminar para exclusão da alienação fiduciária (gravame) lançada mediante fraude sobre o veículo da autora. Sentença de procedência para declarar a inexistência de relação jurídica e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Apelo da ré. Contrato de financiamento com garantia sobre veículo da autora. Contrato firmado por meio de fraude, praticada por terceiro. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos da Súmula 471 do C. STJ. Dano moral caracterizado pela existência de contrato fraudulento em nome da autora e imposição de restrição veicular, além da necessidade de buscar o Poder Judiciário para solução da demanda. Manutenção da condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Valor da compensação que condiz com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da condenação a indenização por danos materiais. Autora que demonstrou necessidade de recorrer a aluguel de outro veículo em razão da restrição que pesava sobre o seu próprio. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em razão da r. sentença (fls. 172/177), integrada pela r. decisão de acolhimento dos embargos de declaração (fls. 198/200), que julgou procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais e materiais ajuizada por Maria Fernanda Santos Caldeira em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atualizado da causa.

Apela a ré (fls. 203/208), alegando, em síntese, que: não cometeu

qualquer ilícito, devendo ser afastada a condenação em danos morais; o veículo foi dado em garantia em contrato formalizado sem qualquer indício de fraude; o alegado pela autora não passou de mero dissabor; a autora não comprovou a necessidade de locação do veículo que ensejou a condenação em danos materiais. Assim, pugna pelo provimento da apelação.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 209/210), tendo sido objeto de contrarrazões (fls. 226/230). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Reconheceu-se, em primeiro grau de jurisdição, que inexistiu manifestação de vontade da autora para a celebração de qualquer contrato com a ré, notadamente o financiamento datado de 15/06/2023. Verificou-se, portanto, que o contrato no qual se baseia o referido financiamento, e que gerou o gravame sobre o veículo da autora, foi firmado mediante fraude.

Insurge-se a ré, contra o r. *decisum*, argumentando que foi tão vítima da fraude quanto a autora (fls. 205).

Todavia, conforme Súmula 471 do C. STJ, as instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados por fraudes perpetradas no âmbito dos contratos bancários, exatamente como no caso vertente.

A ocorrência de fraudes em contratos deste jaez é hipótese previsível e comum, a caracterizar a existência de fortuito interno, pois intimamente relacionada à atividade desenvolvida pela ré, que responde objetivamente, conforme mencionado.

No caso concreto, há dano moral pela existência de gravame não autorizado sobre o veículo da autora, que ocasionou restrição em seu direito de ir e vir, além de ter sido obrigada a buscar a via judicial para solução do conflito, devido à intransigência da ré que, notificada (fls. 18/22), deixou de adotar as

medidas cabíveis.

Destarte, considerando a extensão do dano, bem como critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a manutenção da condenação em danos morais é medida que se impõe.

No tocante aos danos materiais, melhor sorte não socorre à ré, tendo em vista que a autora demonstrou de maneira convincente a necessidade de recorrer ao aluguel de outro veículo, em virtude do impedimento que recaia sobre o seu próprio veículo (fls. 229/230).

Destarte, deve ser mantida a r. sentença tal como lançada.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência devidos pela ré, pois já fixados na sentença no patamar máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração com tal finalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator